



O MARCO CIVIL DA INTERNET À LUZ CONSTITUCIONAL

Guilherme Cerazi MARQUETI¹

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo analisar o marco civil da internet sob a ótica da Constituição Federal de 1988; mediante, sobretudo, os dispositivos normativos nacionais. Visando uma adequada explanação sobre o tema, fazer-se-á uma conceituação do instituto da internet, à luz do ordenamento jurídico e doutrinário pátrio, ressaltando sua finalidade eminentemente social e comunicativa da internet e preconizando o princípio da dignidade da pessoa humana; posteriormente, é dado destaque à uma análise doutrinária, apontando a internet como um – novo – direito fundamental, além de apresentar as características marcantes de cada geração/dimensão de direitos fundamentais. Para tanto, é necessário entender essência da internet por meio de um panorama histórico-social estabelecida; assim, é dado destaque à evolução histórica da internet, adentrando em temáticas mais específicas, como a internet ser considerada, à luz da melhor doutrina, um direito de quinta dimensão; sua caracterização, atualmente, como um dos maiores meios de comunicação social; o dever estatal de tutelar esse direito aos cidadãos, evidenciando a sua importância para o exercício do direito fundamental à comunicação, assegurado no rol do art. 5º da Constituição; e por fim, mostrar a importância da internet no cenário pandêmico fornecido pela COVID-19.

Palavras-chave: Direito À Comunicação. Direitos Fundamentais. Direitos Constitucionais. Quinta Dimensão. Internet.

1 INTRODUÇÃO

Neste breve trabalho pretendeu-se discorrer à respeito da internet como um direito fundamental, tendo em consideração que o ordenamento jurídico pátrio legou ao estado o dever constitucional de assegurar o direito à comunicação e transfusão de pensamento, e por conseguinte, a incumbência de zelar pela proteção do direito à internet; assim como sua conceituação doutrinária e evolução histórica no transcorrer da evolução tecnológica e científica da internet, o qual ocorreu em sintonia e paralelamente à evolução da própria sociedade brasileira; à luz da Lei nº12.965 de 23 de abril de 2014.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: guicerazi@hotmail.com.

O direito à comunicação social configura um tema de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico, pois a necessidade dos ser humano de manter contato com os seus similares transcende à condição original da espécie – haja vista que o homem é um ser social e comunicativo em sua essência, ainda mais, tendo em vista os últimos anos, observamos um exponencial crescimento de propagação de informações, conhecimentos e ideias de maneira estritamente digital, e por conseguinte, um aumento das pessoas com acesso a dispositivos móveis conectados à internet; e dessa maneira, o embaraço existente entre o vasto grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade social que não estão sendo inseridas nessa evolução de comportamento social.

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar, o termo “direitos fundamentais”, sua denominação face aos mais ilustres cientistas do direito, em consonância com o arcabouço jurídico nacional. Mais adiante, analisou-se as gerações – ou *dimensões* – de direitos fundamentais por um viés histórico-legal, respaldado na melhor doutrina, nacional e internacional, e; por fim, explanamos a passagem da internet como um (novo) direito de quinta dimensão.

Mais adiante, analisou-se, doutrinária e historicamente, a internet propriamente dita, dentro do âmbito social; apresentando-o como sendo uma vasta rede de informações rápidas, configurada pela facilidade relações humanas e mercantis à longas distâncias, possuindo várias formas de transmitir e adquirir informações, sendo que esses meios se aprimoraram proporcionalmente com o avanço tecnológico e social da humanidade, sendo até mesmo uma conclusão lógica que, tal qual a sociedade vive constantes transformações, a internet segue no mesmo compasso.

Ademais, abordou-se o acesso à internet em si como direito fundamental, enunciando a necessidade moderna de se manter conectado; da mesma maneira, falou-se sobre a internet como um direito de Quinta Dimensão dos Direitos Fundamentais; discutiu-se sobre a Internet como meio de comunicação social e a importância do Estado como assegurador desse direito; e, por fim, tratamos sobre o vasto uso da Internet durante a pandemia da COVID-19, principalmente como meio educacional e de comunicação à longa distância.

O artigo foi uma apreciação acadêmica que utilizou de métodos histórico e dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, bem como revistas jurídicas, artigos em revistas, periódicos e internet; de

modo que foram feitas abordagens com o objetivo de demonstrar a importância da internet como um mecanismo de inserção e comunicação social garantido pela Carta Magna.

2 A INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Preliminarmente, é de suma importância conceber determinadas considerações sobre as classificações de Direito Fundamental em sua essência, do que se trata, seus conceitos e características, antes de adentrar a uma vertente específica.

Conceituando, temos, pois, que os Direitos Fundamentais se trata de direitos inerentes à própria espécie humana, sendo estes oriundos de uma sociedade em um dado momento histórico, sendo essenciais aos indivíduos que a integram e encontram-se devidamente positivados em um documento jurídico – no Brasil, atualmente, nossa Constituição Federal de 1988.

Nos ideais de Flávio Tartuce (2021, p. 226), os direitos fundamentais têm também por objetivo ampliar os direitos e a proteção dos indivíduos perante o Estado, através da limitação de seu poder, isto é, “são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado”.

Consoante a este pensamento, os juristas Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018, p. 348) sustentam que:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, e composto, em especial, pelos seguintes elementos: *a)* como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; *b)* na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo constituinte, aspecto desenvolvido no capítulo sobre o poder de reforma constitucional; e *c)* além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes, também os atores privados (art. 5.º, § 1.º, da CF), o que igualmente será aprofundado mais adiante.

Ao seu turno, Clever Vasconcelos (2017, p. 145) nos sugere que os direitos fundamentais são conceituados como direitos que “extraem sua força do

princípio da soberania popular e na regência de bens inatos do indivíduo que são essenciais à sobrevivência humana, limitando por consequência a atuação do Estado”. Ou seja, os direitos fundamentais são, na sua mais pura essência, a salvaguarda dos particulares propriamente ditos.

Concluimos que quando falamos em direitos fundamentais, conseqüentemente, tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o presente tópico tem o condão de discutir como a internet pode ser atualmente identificada como um direito fundamental; e para isso, é importante fazer o destaque do que é o direito fundamental, seu conceito, suas características e classificações para que posteriormente seja discutido a possibilidade de a internet ser ou não considerada direito fundamental. Inicialmente, cumpre destacar que historicamente falando, temos uma ferrenha disputa doutrinária acerca do vocábulo “*gerações*” ou “*dimensões*” de direitos fundamentais.

Pedro Lenza (2022, p. 1291) vincula sua preferência por “*dimensões*” ao reiterar que:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, “*dimensões*” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova “*dimensão*” não abandonaria as conquistas da “*dimensão*” anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária.

Já Paulo Bonavides (2020, p. 156), reconhecido nacional e internacionalmente como um dos principais constitucionalistas do Brasil, sempre trabalhou com os direitos fundamentais, partindo da concepção de uma *evolução* histórica e, assim sendo, agrupando-os em *gerações* de direitos, sendo eles a liberdade, a igualdade e a fraternidade; respectivamente, primeira, segunda e terceira geração.

Nessa toante, traz Bonavides que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo”. Consecutivamente, traremos à

baila a doutrina clássica e contemporânea para fins de estudo. Passemos a uma breve análise dessas gerações de direitos.

A primeira geração de direitos fundamentais está intrinsicamente relacionada ao dever de *abstenção* estatal – um verdadeiro dever de não agir por parte do Estado soberano, ligadas ao ideal romântico de liberdade, relativos aos direitos civis e políticos; em suma, ao valor libertário do homem em sua essência.

Já a segunda dimensão, ao contrário censo da geração anterior, está ligada ao dever de *agir* do Estado, de fazer, de conceder à igualdade material efetivamente; trata-se de uma ótica relativas aos direitos sociais, culturais e principalmente, econômicos.

A terceira e última dimensão defendida extensivamente por Paulo Bonavides (2020, p. 183) está vinculada aos direitos de *fraternidade*, conhecidos como os direitos transindividuais, tais como o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, dentre outros.

Por outra via, agora sob a análise de Norberto Bobbio (1992, p. 63), escritor e senador italiano, teremos – supostamente – os direitos de quarta dimensão. Estariam estes compreendidos o direito à engenharia genética como um patrimônio individual de cada cidadão, o direito à água e o direito à paz. Ainda à luz da doutrina de Paulo Bonavides, a quarta dimensão estaria ligada aos direitos democráticos à informação e ao pluralismo.

Ao seu turno, o qual trataremos com mais destaque, temos na quinta dimensão de direitos fundamentais uma preocupação moderna no direito brasileiro e internacional: o universo virtual e sua possível – e necessária – regulamentação.

3 INTERNET EM SUA ESSÊNCIA

Durante a Guerra Fria, período de tensão geopolítica entre a União Soviética e os Estados Unidos, as duas maiores potências militares do planeta, guiados por suas ideologias, estavam em um conflito “silencioso”. Por conta dessa dicotomia social, econômica e política, cada bloco alçava estabelecer sua superioridade e magnitude em relação ao bloco oposto ao mundo.

Junto com o lançamento do primeiro satélite artificial russo, em 1957, os Estados Unidos da América iniciaram projetos espaciais na NASA, buscando o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas com fins militares; houve a

apresentação do projeto “Rede Intergaláctica” pelo cientista estadunidense Joseph Licklider, com o objetivo de conectar pessoas e computadores – neste momento, surgiu o embrião do que hoje seria a internet.

Na década seguinte, Lawrence Roberts apresentou o projeto “ARPANET”, o qual consistia em uma rede de computadores que conectavam pesquisadores e militares, sendo um marco para o sistema de comunicação militar. Nos anos que se passaram, o projeto foi sendo desenvolvido e aprimorado de modo a conectar as maiores universidades norte americanas: Universidade da Califórnia em Los Angeles, Universidade de Stanford, Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e a Universidade de Utah.

Já em solo nacional, as primeiras interações do Brasil com as redes de computadores internacionais iniciaram em 1988. Neste ano, a primeira conexão foi entre o Laboratório de Computação Científica no Rio de Janeiro e a Universidade de Maryland nos EUA. Todavia, apenas em 1995 os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia publicaram uma portaria criando a figura do provedor de acesso privado e liberando a operação comercial da Internet no Brasil. Neste mesmo ano, foi criado o Comitê Gestor de Internet. Em 1996, diversos provedores começaram a vender assinaturas para acesso à rede, e desde então, o crescimento tem sido exponencial, apesar das condições precárias da infraestrutura de comunicação no Brasil.

Com toda a transformação social e econômica ocorrida no último século, sem dúvidas, o advento da internet e o aumento da conectividade humana foi uma das mais expressivas. Com isso, temos o que pode ser descrita como sendo o conjunto de redes de computadores dispostos ao redor do planeta, de maneira que fiquem interligados entre si, de forma constante, integrada e ininterrupta, de modo que viabilize a conectividade de seus usuários, independentemente de qual aparelho, máquina ou dispositivo está sendo usado para tanto.

Ao seu turno, a Lei nº12.695, promulgada aos 23 de abril de 2014, conhecida como a “Lei do Marco Civil da Internet”, define *internet* em seu art. 5º, inciso I, como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

Assim sendo, em suma, concluímos que a internet, atualmente, trata-se de uma vasta rede de informações rápidas, configurada pela facilidade nas relações humanas e mercantis à longas distâncias. A internet possui várias formas de transmitir e adquirir informações, sendo que esses meios se aprimoraram proporcionalmente com o avanço tecnológico e social da humanidade. Podemos dizer que, tal qual a sociedade vive constantes transformações, a internet segue no mesmo compasso.

4 O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para a melhor compreensão do tema, surge a necessidade de esmiuçar a constitucionalidade do direito à internet como fundamental ao cidadão brasileiro, bem como seu enquadramento na gama dos direitos fundamentais de quinta dimensão, a importância da internet como um mecanismo atual de efetivação do direito constitucional à comunicação, a importância do Estado, como principal guardião dos direitos fundamentais, assegurar uma tutela efetiva à esse direito, e por fim, pormenorizar a importância da internet entre os anos de 2020 e 2022, durante o cenário pandêmico.

4.1 A internet como um Direito de Quinta Dimensão

Ponto divergente entre a doutrina, merece destaque a dicotomia existente entre *quais* direitos seriam efetivamente abarcados pelos direitos de quinta dimensão. Ainda não há um consenso firmado, haja vista que se trata de uma nova dimensão. Enquanto alguns autores relacionam essa nova geração com a tutela do ambiente cibernético e a insurgência do direito digital; ao contrário, outros retratam a paz como sendo o seu alvo de abrangência.

Com isso, podemos dizer que a quinta dimensão trata dos direitos vinculados aos desafios da sociedade tecnológica e da informação, do ciberespaço, da Internet e da realidade virtual em geral. Para José Adércio Sampaio (2002, p. 96) a quinta dimensão abarca o dever de cuidado, amor e respeito para com todas as formas de vida, bem como direitos de defesa contra as formas de dominação biofísica geradores de toda sorte de preconceitos.

Em suma, os direitos de quinta geração esses estão vinculados ao uso das novas tecnologias – e em especial, à *internet*. Frisa-se que as transformações tecnológicas, cibernéticas e digitais, via de regram, demoram a serem assimiladas pelo Poder Legislativo, haja vista que ainda não temos uma vasta regulamentação sobre esse assunto no ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, a internet – no Brasil – está minimamente regulamentada por um ramo recente do Direito, conhecido como o “Direito Digital”, que já conta com diversas legislações específicas e decretos que tratam, no ambiente virtual, da proteção à privacidade, intimidade, honra, imagem e de dados sigilosos – em especial com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018) tivemos uma maior regulamentação sobre o assunto, além da ampliação dos direitos do consumidor para a esfera digital e a tipificação de delitos virtuais, dentre outros fatores, tudo isso em decorrência da internet e sua transformação social.

Por isso, a quinta dimensão é apontada como o direito cibernético, o que engloba tutela de software, os direitos autorais na internet e nas redes sociais, a proteção dos crimes virtuais, como o estupro virtual, dentre outras problemáticas e inovações. Nessa mesma linhagem de raciocínio, Paulo Bonavides defende que a quinta dimensão de direitos corresponde na busca humana do direito à paz – objetivo de vida de todos – alvo de fácil ataque no mundo virtual.

4.2 A *Internet* como meio de comunicação social e a tutela estatal

Há muito tempo, o direito à comunicação é consagrado como um direito fundamental basilar da pessoa humana, tendo em vista que o ser humano é um ser naturalmente social, e em face da percepção comum da necessidade de se assegurar a liberdade de interação entre os indivíduos, temos aqui um elemento que abrange o direito à cidadania do indivíduo.

Até mesmo a secular Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 11. nos traz que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem” e continua, ao afirmar que “todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. Esse direito teve ainda mais respaldo com o avanço dos meios de comunicação com a internet.

A doutora em Comunicação e Política Cultural pela Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Miriam Wimmer (2008, p. 98), explica que o direito à comunicação:

(...) tem-se vindo a encarar o direito à comunicação como um direito “de mão dupla”, que permite aos cidadãos não apenas receber estaticamente informações selecionadas por terceiros, mas, sobretudo, interagir, participar e decidir com liberdade sobre as informações que desejam acessar e as opiniões que desejam emitir. Tem-se vindo a considerar a necessidade de proteger não apenas o conteúdo da comunicação, mas o próprio processo de comunicação e a distribuição equitativa dos recursos de comunicação

Desde então, a noção de direito à comunicação passou a envolver necessariamente a possibilidade de interação do indivíduo com um ambiente multifacetado, com constantes trocas de dados, experiências, convivências, depoimentos e aprendizados; tudo isso sendo possível a partir de um mecanismo de recebimento, emissão e transmissão de informações diversas – os quais, atualmente, tem se demonstrado ser a internet.

Trata-se, como explica Miriam Wimmer (2008, p. 103), de uma “proteção ao conteúdo e ao processo de comunicação, além de se buscar a distribuição equânime dos recursos de comunicação”. Temos que a relevância do direito à comunicação é maior quanto se verifica a importância dos instrumentos a ele relacionados para a efetiva participação dos indivíduos e dos grupos sociais no processo democrático, ainda mais com a propagação do mundo digital, onde opiniões e debates são dados e instaurados a todo momento, bem como para o necessário desenvolvimento humano, no nosso atual contexto da sociedade em rede, ao acesso às novas tecnologias, como a internet e as mais diversas redes sociais de comunicação em massa.

Podemos afirmar com precisão que, na Constituição Federal de 1988, o capítulo dos direitos fundamentais é responsável por ocupar lugar de destaque na seara do direito constitucional contemporâneo. Como já analisado, as diversas preocupações relativas ao tema ganharam relevância ao passo que observamos as categorias de direitos e garantias básicos e essenciais dos indivíduos, numa evolução, como dita, que a doutrina costuma classificar como gerações ou dimensões de direitos fundamentais.

Dessa maneira, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana como elemento central e fundante do Estado Democrático de Direito e do papel assumido pela Constituição Federal, unem-se os direitos fundamentais e a força normativa da Constituição no intuito de resguardar os valores máximos da humanidade, que não podem ficar à mercê dos contextos políticos do Estado – e dentre eles, o direito à comunicação – e por conseguinte, o acesso à internet.

Assim sendo, o conceito hodierno de direito à comunicação, portanto, é similar e sobreposta ao direito à informação, entendido como um direito de “mão única”, que assegura apenas o acesso às informações colocadas à disposição por terceiros, sem garantir também a possibilidade do cidadão criar, produzir, interagir, adquirir e divulgar o conhecimento, a respeito dele ou com outras pessoas – no processo amplo e diverso de comunicação que é propiciado pela internet.

Prosseguindo com base nessa perspectiva, nota-se na Constituição Federal a existência de duas dimensões de tutela do direito à comunicação: uma dimensão individual e uma dimensão social.

Miriam Wimmer (2008, p. 120) explica que a primeira dimensão dos direitos à comunicação, a dimensão individual, é responsável por abranger disposições relativas “à posição subjetiva do indivíduo face ao Estado, relativas à informação e à expressão pessoal”. Nessa dimensão, merece destaque destacam-se as disposições constitucionais referentes às liberdades que envolvem o desenvolvimento e a expressão e a difusão do pensamento, bem como da informação, comumente classificada como os “direitos de defesa”, haja vista que constituírem verdadeiras garantias de não-interferência e não-censura estatal. Desse modo, a Carta Magna traz no artigo 5º, inciso IV, da liberdade de manifestação do pensamento e, no mesmo artigo, no inciso IX, da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Acerca da dimensão individual, ainda nos elucida Miriam Wimmer (2008, p. 132):

A observância a tais direitos é assegurada pela vedação à censura de qualquer natureza e pela dispensa de qualquer licença para o exercício da liberdade de expressão e têm, como contrapartida, a vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV, segunda parte) e a garantia do direito de resposta e de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). Tais contrapartidas alinham-se com a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X).

Em uma outra toante, a dimensão social é responsável por envolver a “tutela dos meios de comunicação de massa, incluindo os direitos de participação”. No que tange essa dimensão, é notório que a Carta Constitucional reservou o Capítulo V, do Título VIII, à comunicação de massa, sendo que o seu primeiro dispositivo, o artigo 220, dispõe que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Ou seja, este princípio, ainda segundo Miriam Wimmer (2008, p. 139) traz “uma liberdade de expressão qualificada pelo meio de transmissão do conteúdo comunicativo, especificamente direcionada para os meios de comunicação de massa”.

Trata-se de um “encontro” entre um direito de liberdade e um direito de defesa, os quais colocam barreiras à ingerência estatal, repercutindo nas vedações dispostas nos parágrafos do mesmo artigo e em outras proteções, como a imunidade tributária relativa à instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Em síntese, tanto a dimensão social, quanto à dimensão individual do direito de comunicação alcançam como respaldo para sua difusão, os meios de comunicação em massa, haja vista que a internet já ultrapassou a muito os meios “tradicionais” de comunicação, tais como o telegrama, o jornal impresso, as ligações e as cartas. Nesse momento, encontramos uma real necessidade de o Estado, como ente federativo, assegurar o pleno direito de comunicação, que se reveste no direito de o cidadão ter um acesso efetivo à rede conectada, bem como dispositivos necessários para tanto.

4.3 A importância da *Internet* durante a pandemia da COVID-19

Durante a Pandemia da COVID-19, com eclosão em março de 2020, muito foi debate entre educadores, professores, pais e alunos quanto à paralisação das atividades escolares e universitárias devido ao isolamento social requisitados pelo Governo Federal; e também em que medida a falta de conectividade e acesso à internet paralisaria um novo início das atividades docentes de maneira totalmente online – ainda que em um primeiro momento.

À época, ficou claro que não transparecia justificativas consistente para prolongar a interrupção das atividades de ensino-aprendizagem. O ensino remoto

emergencial surge como um caminho direto em meio a uma pandemia, mas são metodologias de ensino híbridas que tendem a se consolidar no mundo pós-pandemia – que mais cedo ou mais tarde exigirá novas atitudes e estratégias das universidades federais brasileiras.

Em suma, a partir da declaração da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, os estados brasileiros começaram a banir gradativamente a circulação humana e indicar o isolamento social. As atividades educativas em vários níveis e modalidades foram suspensas em meados de março, assim que os estados começaram a publicar seus decretos locais. Após algumas semanas, as instituições públicas e privadas, tanto do ensino fundamental quanto do ensino superior, com base nas diretrizes do Conselho Nacional e dos Conselhos Nacionais de Educação, lançaram plataformas educacionais da mesma forma que já utilizavam para o Ensino a Distância – *EaD*.

De acordo com o Portal de Vigilância Sanitária do Covid-19, lançado pelo do Ministério da Educação em julho de 2020, mais de cinquenta cursos de graduação foram interrompidos nas universidades federais, sendo retomados de maneira gradual depois de um mês. Mas, o número preocupante de escolas que paralisaram as suas aulas se mostrava cada vez mais expressivo. Tendo em vista que o ano letivo já havia começado para a maioria das escolas, a principal razão para as escolas – principalmente, estaduais – terem suspensos as atividades de ensino é que nem todos os alunos tinham acesso efetivo à internet – ou, quando tinham acesso, não possuíam os equipamentos necessários para prosseguir com a alfabetização digital de maneira que se demonstrasse possível realizar as atividades remotas (ANDIFES, 2020).

As universidades comprovaram que as limitações no acesso à tecnologia e a falta de formação de professores e alunos não permitiam a transferência de disciplinas do ensino presencial para o remoto. Um cenário completamente diferentemente ocorreu nos Estados Unidos, na Europa e da Austrália, onde muitas escolas e universidades migraram do ensino presencial para o ensino remoto em poucas semanas.

Em solo nacional, o ensino público se defrontou com dois grandes dilemas. Primeiramente, percebeu-se a rejeição histórica da modalidade do ensino à distância, estabelecida devido ao distanciamento, haja vista que ocorreu uma baixa utilização entre elas e sua associação negativa de aprendizado – fato curioso, tendo

em vista que a modalidade superou pela primeira vez na história, no ano de 2019, a matrícula presencial dos ingressantes (INEP, 2020). Em segundo lugar, um conhecimento precário sobre as condições sociais dos alunos de escolas e faculdades públicas, associado à dificuldade de fazer com eles contato individual – que é o recomendado pelo Ministério da Educação: um ensino pormenorizado.

Ambas as situações deixaram em pauta a realização de esforços durante vários meses, desde a realização de pesquisas tipo sobre o uso de computadores, como cada aluno tinha acesso, como manuseava a rede, e os desafios reais sobre acesso à internet entre estudantes e principalmente, os docentes até o lançamento de editais e outras convocatórias para a compra de pacotes de dados e equipamentos e para cadastro de estudantes interessados em doações.

Definitivamente, foi possível aprender algo com a pandemia da COVID-19: não é imprescindível o aluno estar presente fisicamente na sala de aula para o aprendizado ser efetivo. É necessário ter internet e o aparelho adequado para que, ao partir para o ensino remoto, e com o uso de práticas pedagógicas apropriadas e eficientes para crianças, adolescentes e adultos, em especial considerar o uso de metodologias ativas, terem um aprendizado constante e duradouro.

Concluimos que nos últimos anos, as tecnologias de informação e comunicação têm crescido intensamente, promovendo profundas modificações na maneira como as pessoas se comunicam, captam e compartilham informações, e emitem opiniões – causando uma grande proliferação de sites, chats, redes sociais, tornando o mundo uma enorme rede de pessoas conectadas, independentemente de suas localizações geográficas – e é claro que o ensino também foi alavancado por esse novo comportamento social. É importante ressaltar que a modalidade de ensino à distância, extremamente propagada com a obrigatoriedade do isolamento social foi um grande marco na educação brasileira; mas que, infelizmente, como consequência ressaltou o cenário de falta de inclusão digital que ainda temos atualmente.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, muito se buscou para conceituação da internet como um direito fundamental e a sua importância no cenário moderno de

crescimento da comunicação digital, bem como sua relevância ao resguardar o direito de comunicação, sem prejuízo da necessidade de gerência estatal para assegurar esse direito, dentro de uma sociedade democrática originária na Constituição Federal de 1988.

Todas as alterações sociais e luta por um direito mais justo, culminaram em transformações de padrões no que tangem o acesso à internet no Brasil. Nesse sentido, fizemos uma análise histórico-legal da evolução dos direitos fundamentais dentro no ordenamento jurídico nacional e internacional, embasando-nos na doutrina de Paulo Bonavides e Norberto Bobbio, em especial, ressaltar a passagem da terceira e quarta geração de direitos fundamentais para a quinta geração.

Ademais, analisou-se o a internet em sua essência, de maneira a explicitar a sua criação nos primórdios da Guerra Fria – período de tensão geopolítica entre a União Soviética e os Estados Unidos – sendo trazida à tona suas características, tais como sua configuração como uma vasta rede de informações rápidas, de maneira a facilitar as relações humanas e mercantis à longas distâncias e as várias formas de transmitir e adquirir informações; e por fim, explanou-se o avanço tecnológico e social da humanidade, de maneira que tal qual a sociedade vive constantes transformações, a internet mostra que segue o mesmo compasso.

Posteriormente, tratamos sobre o acesso à internet como sendo um direito fundamental de quinta dimensão, haja vista que esta dimensão é apontada como o direito cibernético, o que engloba tutela de software, os direitos autorais na internet e nas redes sociais, a proteção dos crimes virtuais, dentre outras problemáticas e inovações. Por fim, explanou-se sobre a Internet como meio de comunicação social – pela individual e social – bem como a necessidade da tutela estatal sobre esse assunto. Isto posto, divagou-se brevemente sobre a importância da Internet durante a pandemia da COVID-19, principalmente no âmbito educacional primário e universitário, concluindo o presente trabalho acadêmico.

REFERÊNCIAS

ANDIFES. **Reitores fazem relatos sobre as experiências de ensino remoto em seminário da Andifes**. Brasília, DF: Portal ANDIFES. Disponível em: <https://bit.ly/2RfGfFG>. Acesso em: 3 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 193, n. 8, p. 1-60, 23 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 190, n. 8, p. 1-60, 14 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 195, n. 8, p. 1-74, 11 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 195, n. 8, p. 1-74, 11 mai. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva jur, 2020.

FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. **O direito à comunicação como princípio fundamental: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 3, n. 1. 2011.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito Brasileiro e Comparado**. Revista Jurídica UNIJUS. Universidade de Uberaba, Ministério Público de Minas Gerais, vol. 1, 1998.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. **Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008.

JOFFILY, Mariana. **Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira.** Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 25. 2012.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional.** 6ª Ed. Editora Saraiva. 2022.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2022.

PORTO, Ciro Benigno. **A proteção à intimidade na Constituição da República de 1988.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16042707.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PRATA, Amanda Pereira. **O marco civil da internet: proteção à privacidade e intimidade dos usuários.** Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivillInternet.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Direito de Acesso à Internet como Paradigma Humanístico da Sociedade de Informação.**

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional.** Brasil, Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, Método, 2021.

WIMMER, Miriam. **O direito à comunicação na Constituição de 1988: o que existe e o que falta concretizar.** In: Eco-Pós (UFRJ), v. 11. 2008.